



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1372, DE 2023

Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental.

AUTORIA: Senador Magno Malta (PL/ES)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010,
que dispõe sobre a alienação parental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, dispõe sobre a alienação parental, definida pelo art. 2º como sendo qualquer ato de interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

O mesmo art. 2º, em seu Parágrafo único, elenca as formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Em resumo, a alienação parental ocorre quando há a manipulação da vítima para que repudie um de seus genitores, prejudicando o estabelecimento ou a manutenção dos vínculos familiares.

Essa conduta não se confunde propriamente com a Síndrome de Alienação Parental, proposta pelo psiquiatra Richard Gardner e largamente desacreditada entre a comunidade científica, pois os atos de alienação parental, dirigidos contra o vínculo familiar, independem da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

existência de um complexo de sintomas atribuíveis à vítima dessa suposta condição. Novamente, assim como no caso da pedofilia, não importa se existe ou não o transtorno, e sim se a conduta lesiva ao direito de outrem é praticada.

A referida Lei coloca em evidência a criança e o adolescente como a causa e a consequência dos sofrimentos paterno e materno. Com o término da relação conjugal, a criança passa a ser usada como instrumento de vingança de um cônjuge em relação ao outro.

Vimos, ao longo dos trabalhos da CPI dos Maus-tratos, relatos de casos nos quais genitores acusados de cometer abusos ou outras formas de violência contra os próprios filhos teriam induzido ou incitado o outro genitor a formular denúncia falsa ou precária, como subterfúgio para que seja determinada a guarda compartilhada ou a inversão da guarda em seu favor. Seria uma forma ardilosa pela qual um genitor violento manipularia o outro de modo a obter o duplo benefício de acesso à vítima e afastamento do protetor.

Há inúmeras denúncias e fortes indícios de que essa brecha tem sido explorada sistematicamente. Certamente, não é esse o propósito da Lei nº 12.318, de 2010. Essa norma foi criada para coibir a alienação parental, para preservar o direito da criança e do adolescente a manter os seus vínculos familiares, e não para permitir qualquer forma de artimanha pela qual um genitor ardiloso induza o outro, genuinamente preocupado com o bem-estar do filho, a formular denúncia temerária ou insubstanciada num ato de desespero.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

Se o pai ou a mãe, ou outro parente, ou guardião, tiver razões para suspeitar que alguém esteja praticando algum tipo de violência ou abuso contra a criança ou o adolescente, poderá vencer a eventual hesitação inicial e investigar, ou denunciar, o fato. É possível que o denunciante esteja equivocado e que a denúncia, mesmo formulada em boa-fé, seja falsa. Certamente é distinta a conduta desse denunciante, leal à criança ou ao adolescente, daquela de alguém que formula denúncia sabidamente falsa apenas para prejudicar o vínculo com o outro genitor. No primeiro caso, o erro é escusável. No segundo caso, é injustificável.

Se os fatos denunciados são verdadeiros ou não, cabe ao sistema de justiça apurar, mas a denúncia maliciosa, como forma de alienação parental, não pode ser tolerada. Não se pode avançar sobre a presunção de não-culpabilidade do denunciado, mas não se pode, automaticamente, presumir a má-fé do denunciante. São duas faces da mesma moeda, distintas, mas essencialmente vinculadas.

É fato que a Lei de Alienação Parental dá margem a manobras dos abusadores contra seus justos acusadores. O art. 4º, caput, combinado com o art. 6º dessa Lei, permite que, mesmo sem haver ocorrido, de fato, algum ato de alienação parental, um dos pais venha a perder, por meio de decisão liminar, a guarda compartilhada do filho, e fique proibido de tê-lo em sua companhia. Bastam, na verdade, alguns meros indícios da prática da alienação parental para que caiba a imposição de medida liminar proibitiva de companhia ou visitação.

Uma das formas de alienação parental previstas na lei é a apresentação de falsa denúncia criminal perante a autoridade policial, de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

modo que a simples lavratura de ocorrência policial contra um genitor é suficiente para ensejar a alteração da guarda compartilhada para guarda exclusiva, em geral do pai abusador, com base nos arts. 2º, parágrafo único, VI, e 6º, inciso V, ambos da Lei da Alienação Parental.

Como resultado dos trabalhos da CPI dos Maus-tratos, propusemos a revogação da Lei de Alienação Parental após tomar conhecimento das gravíssimas denúncias trazidas ao conhecimento do Senado Federal por diversas mães de crianças e adolescentes que, ao relatarem às autoridades policiais e ministeriais competentes as graves suspeitas de maus-tratos que os seus filhos poderiam ter sofrido, quando estavam sob os cuidados dos pais, perderam a guarda deles para os pais maltratantes, com base nas hipóteses de mudança de guarda previstas nessa mesma Lei.

A proposta então apresentada, sob a forma do PLS nº 498, de 2018, recebeu parecer favorável da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), e encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), mas acabou sendo arquivada ao final da Legislatura, nos termos do § 1º do art. 332, do Regimento Interno do Senado Federal.

Sem sombra de dúvida, as denúncias apresentadas ao Senado Federal são muito preocupantes e não podem ser esquecidas, exigindo atenção redobrada da sociedade e, especialmente, do Congresso Nacional. A importância, relevância e urgência da matéria nos impulsionou a reapresentar a proposta de revogação da Lei da Alienação Parental.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

Nesse contexto, duas questões não menos importantes merecem destaque. A primeira é que as denúncias estão sendo investigadas nas Varas de Família, o que, à luz do disposto no art. 148, parágrafo único, alíneas *b* e *d* do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) é um erro. Referido dispositivo estabelece que é competente para conhecer, processar e julgar as denúncias de situação de risco da criança, a Vara da Infância e Juventude e não a Vara de Família.

A segunda questão está relacionada ao arquivamento do inquérito policial com base no art. 18 do Código de Processo Penal Brasileiro, por insuficiência de provas. Evidentemente, a insuficiência de provas não significa que os crimes de abuso e maus tratos não aconteceram, significa apenas que não há provas suficientes. Porém para fins do art. 2º, Parágrafo único, inciso VI, da Lei da Alienação Parental, é falsa denúncia e, como tal, considerada como ato de alienação parental.

Dessa forma, considerando que mais de 70%¹ das denúncias de abusos infantis são praticados no âmbito familiar, pelos genitores, avós, padrastos, madrasta, tios, irmãos, etc., o resultado da aplicação desse dispositivo da lei é uma blindagem da família agressora e a perpetuação dos comportamentos agressores, exatamente o contrário do que se pretende.

¹<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-05/mais-de-70-da-violencia-sexual-contra-criancas-ocorre-dentro-de>

<https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/maioria-dos-casos-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-ocorre-em-casa-notificacao-aumentou-83.ghtml>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

Dai dizer-se que a Lei da Alienação Parental criou uma engrenagem processual de total desproteção da criança, servindo para defesa dos interesses de genitores acusados de violência doméstica, abusos sexuais e maus-tratos infantis, pois de outra forma a alienação parental não é invocada como defesa.

Não é de estranhar, assim, que o Brasil seja recordista de casos de pedofilia. Dos abusos e maus-tratos denunciados, 78% são praticados pelos pais biológicos e 4% pelas mães biológicas, e o Brasil ocupa o 5º lugar no ranking mundial de feminicídio.

A fatídica lei, além de atingir as crianças em situação de violência doméstica, também atinge diretamente as mulheres. Ao mesmo tempo em que elas têm direito garantido pela Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) a medidas protetivas de afastamento de seus agressores em contexto de violência doméstica, elas são obrigadas a conviver com seus agressores por força do convivo parental obrigatório dos agressores com os filhos por força da Lei da Alienação Parental, perdendo a medida protetiva de afastamento do agressor sua eficácia.

Isso acaba agravando ainda mais o conflito, aumentando os riscos de lesão ou morte contra a mulher e a prole, a exemplo do trágico homicídio ocorrido na chacina de Campinas, em que a mãe, a criança e os familiares da mãe, totalizando 12 pessoas foram assassinados pelo pai, vindo esse a suicidar-se em seguida, entre tantos outros exemplos.

Desse modo, a Lei da Alienação Parental surgiu como contraponto no ordenamento jurídico, com destaque para o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a Lei nº



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Nesse cenário, resta apenas se compadecer dos sofrimentos daqueles que perderam a guarda judicial dos seus filhos em razão da atuação policial (que não tenha investigado adequadamente se a criança sofrera realmente alguma espécie de maus-tratos), ou da conduta do órgão do Ministério Público (que não se tenha preocupado em proteger o máximo interesse da criança), ou do julgamento proferido pelo juiz (que tenha modificado a guarda da criança como instrumento de punição contra o denunciante), propondo, nos estritos limites constitucionais e legais, a revogação, pura e simples, da Lei da Alienação Parental.

Solicito o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste imprescindível projeto de lei em defesa de nossas crianças e adolescentes.

Sala das Sessões,

Senador Magno Malta
PL/ES

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>
- Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010 - Lei da Alienação Parental - 12318/10
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12318>
- urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970>
 - art332_par1